



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682816 - SP (2024/0242052-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : P L
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680
ANTONIO ALFREDO GLASHAN - SP171177
AGRAVADO : G T B
ADVOGADOS : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624
FABIANA DE ALMEIDA PRETTO - SP182781

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS EM CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se alegava violação aos arts. 1.658, 1.659, II, e 1.660, I, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, em ação que trata de partilha de imóvel adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. A agravante sustenta inexistência de prova da sub-rogação, razão pela qual o imóvel seria comunicável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento do recurso especial, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório relacionado à comprovação da sub-rogação de bem particular no contexto da partilha de bens em regime de comunhão parcial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de cláusula expressa de sub-rogação no título aquisitivo não impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem, desde que comprovada inequivocamente a aquisição com recursos oriundos de bem particular, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A Corte de origem reconheceu a ocorrência de sub-rogação com base em documentos e na cronologia dos fatos, demonstrando a amortização de crédito imobiliário com recursos provenientes da venda de bem particular.

5. A reavaliação da suficiência da prova de sub-rogação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula nº 7 apenas quando a pretensão recursal se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorre no presente caso, em que a agravante não demonstrou objetivamente a inaplicabilidade da sub-rogação reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682816 - SP (2024/0242052-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : P L
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680
ANTONIO ALFREDO GLASHAN - SP171177
AGRAVADO : G T B
ADVOGADOS : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624
FABIANA DE ALMEIDA PRETTO - SP182781

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS EM CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se alegava violação aos arts. 1.658, 1.659, II, e 1.660, I, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, em ação que trata de partilha de imóvel adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. A agravante sustenta inexistência de prova da sub-rogação, razão pela qual o imóvel seria comunicável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento do recurso especial, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório relacionado à comprovação da sub-rogação de bem particular no contexto da partilha de bens em regime de comunhão parcial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de cláusula expressa de sub-rogação no título aquisitivo não impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem, desde que comprovada inequivocamente a aquisição com recursos oriundos de bem particular, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A Corte de origem reconheceu a ocorrência de sub-rogação com base em documentos e na cronologia dos fatos, demonstrando a amortização de crédito imobiliário com recursos provenientes da venda de bem particular.

5. A reavaliação da suficiência da prova de sub-rogação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula nº 7 apenas quando a pretensão recursal se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorre no presente caso, em que a agravante não demonstrou objetivamente a inaplicabilidade da sub-rogação reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecimento do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1629-1634).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 1637-1665).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a manutenção do acórdão recorrido e alegando que o recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade (e-STJ, fls. 1701-1721).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou pela prescindibilidade de sua posição meritória (e-STJ, fls. 650-653).

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, a agravante alegou, em recurso especial, em síntese, violação aos arts. 1.658, 1.659, II e 1.660, I, todos do Código Civil e dissídio jurisprudencial. A recorrente argumenta que não houve prova suficiente da sub-rogação sobre bem particular do ex-cônjuge e que imóvel adquirido na constância do casamento deveria ser objeto de partilha, considerando os preceitos da comunhão parcial de bens.

Contudo, verifico que a pretensão da parte atrai de forma clara a incidência da **Súmula nº 7/STJ**, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, uma vez que a desconstituição das premissas invocadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, inviável na via de recurso especial na forma do óbice supracitado

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso faz-se necessária a adoção de procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ademais, é de se considerar que no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento são, em regra, comunicáveis, exceto aqueles que se enquadram nas hipóteses de incomunicabilidade previstas no artigo 1.659 do Código Civil, como os bens sub-rogados.

A sub-rogação ocorre quando um bem é adquirido com recursos provenientes da venda de outro bem particular, sendo necessário comprovar documentalmente essa substituição para que o bem adquirido não integre a comunhão.

O STJ tem decidido que a sub-rogação deve ser comprovada de forma inequívoca, não bastando alegações genéricas. A jurisprudência exige que a sub-rogação conste expressamente no título aquisitivo ou que haja prova robusta de que os recursos utilizados na aquisição do novo bem são provenientes de patrimônio particular.

O acórdão recorrido (fls. 1629-1634) reconheceu a sub-rogação com base na cronologia dos fatos e documentos que demonstraram a utilização de recursos exclusivos do réu para a aquisição do imóvel, mesmo sem cláusula expressa na escritura de compra e venda. A decisão foi fundamentada na demonstração de que o réu utilizou crédito bancário e posteriormente amortizou a dívida com recursos provenientes da venda de um bem particular. Portanto, a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ ao exigir prova da sub-rogação.

Por estes termos, a reavaliação quanto à suficiência de prova da sub-rogação pretendida esbarra na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Essa súmula impede que o STJ reavalie o conjunto probatório já analisado pelas instâncias inferiores, limitando-se a questões de direito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. AQUISIÇÃO DE BENS EM SUB-ROGAÇÃO. ELEMENTOS QUE NÃO AUTORIZAM A ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. VIABILIDADE DA PARTILHA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da comunicabilidade de cotas sociais adquiridas por um dos cônjuges na constância do casamento regido pela comunhão parcial de bens.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, pois a lei presume que a sua aquisição é resultado do esforço comum do casal, tanto que estabelece essa regra mesmo quando o bem estiver em nome de apenas um dos cônjuges. É o que estabelecem os arts. 271, I, do Código Civil 1916 e 1.660, I, do Código Civil de 2002" (REsp n. 2.106.053/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

3. Caso concreto em que reconhecido, pela Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório, que não fora comprovada a aplicação de recursos patrimoniais incomunicáveis para a aquisição das cotas sociais que estão em nome da agravante.

4. Impossibilidade de revisão das conclusões do julgado, por demandar a incursão nos elementos de prova dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Ausência de apresentação de argumentos novos capazes de alterar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.822.685/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez fixado em seu percentual máximo na decisão recorrida (e-STJ, fl. 1.634).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.682.816 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0242052-1

Número de Origem:
10058404320208260011

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P L

ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680

ANTONIO ALFREDO GLASHAN - SP171177

AGRAVADO : G T B

ADVOGADOS : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624

FABIANA DE ALMEIDA PRETTO - SP182781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025